



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FABIANO CONTARATO

EMENDA N° - CCJ

(à PEC nº 45, de 2019)

Dê-se à seguinte redação ao parágrafo único do art. 128 da Proposta de Emenda à Constituição (PEC nº 45, de 2019):

“Art.2º

Art. 128.....

.....
§ 1º Os benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros relativos aos impostos previstos nos arts. 155, II, e 156 III, da Constituição Federal, e todos os alcançados no art. 3º da Lei Complementar nº 160, de 2017, serão calculados com base na redução de alíquota na forma do caput.

§2º Os percentuais relativos aos créditos presumidos dos benefícios ou incentivos de que trata o §1º ficam mantidos em sua integralidade até 31 de dezembro de 2032.

.....,
.....”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda aperfeiçoa as regras de transição para os benefícios e incentivos fiscais no âmbito do ICMS e ISS, sujeitos à redução gradual em função da extinção dos referidos tributos. O texto aprovado pela Câmara dos Deputados traz uma distorção na regra de transição, no artigo 128 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ao aplicar uma “dupla redução” da alíquota do ICMS (prevista no caput) e do benefício fiscal atual (ex: crédito presumido de ICMS, prevista no parágrafo único).

Caso aprovada, a redação resultaria em redução de 1/10 (um décimo) ou 10% (dez por cento) da alíquota de ICMS a partir de 2029 e, consequentemente, também a redução de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FABIANO CONTARATO

10% (dez por cento) do benefício fiscal de ICMS, em especial, do crédito presumido de ICMS, acarretando redução efetiva de 20% (vinte por cento) ao ano a partir de então. Entende-se que se trata de um equívoco na redação do texto legal, que pode resultar em graves distorções e, ao final, elevado prejuízo aos contribuintes em todo o país.

Caso seja também mantida a atual redação da mencionada Lei Complementar nº 160/2017, determinando a redução de 20% (vinte por cento) ao ano, a partir de 2029, aplicável para “incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiros fiscais vinculados ao ICMS destinados à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais, às prestações interestaduais com produtos agropecuários e extractivos vegetais in natura e à manutenção ou ao incremento das atividades portuária e aeroportuária vinculadas ao comércio internacional” (nos termos do artigo 3º, §2º-A, da Lei Complementar nº 160/2017), haveria uma “dupla redução” de alíquota e benefício fiscal para atividades comerciais, resultando, na prática, numa redução de 30% (trinta por cento) ao ano, e não dos mencionados 10% (dez por cento), como descrito na PEC.

Em contrapartida, apenas a indústria ficaria em regra distinta, descrita na PEC como a intenção do legislador para todos os contribuintes na justificação, sofrendo apenas a redução de alíquota de 10% (dez por cento) ao ano, podendo ser entendida também uma “segunda redução” de 10% ao ano do benefício fiscal pelo parágrafo único do artigo 128, mas sem redução de benefício fiscal pela Lei Complementar nº 160/2017, gerando uma quebra da isonomia entre os contribuintes, o que pode resultar em elevada judicialização em relação a tal regra, além de prejudicar a implementação de duas regras distintas e concomitantes, uma para a indústria e outra para o comércio (incluindo o comércio de produtos agropecuários e extractivos vegetais in natura), gerando problemas operacionais para os contribuintes e para a própria fiscalização, além de evidente aumento de custos e, consequentemente, aumento de preços das mercadorias vendidas ao consumidor final, gerando inflação e, eventualmente, desemprego.

Assim, justifica-se a alteração do parágrafo único do artigo 128, com inclusão dos parágrafos 1º e 2º, considerando que a redação atual possibilita cálculo duplicado da



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FABIANO CONTARATO

redução a ser realizada nos benefícios fiscais, fazendo com que o benefício não seja reduzido na mesma proporção que a queda da alíquota, como prevê o texto. Ainda, a mudança sugerida mantém a regra para indústria e comércio (incluindo o comércio de produtos agropecuários e extractivos vegetais in natura), com a redução de 10% (dez por cento) ao ano, evitando a judicialização por quebra da isonomia, além de solucionar o problema operacional para contribuintes e fiscalização, evitando aumento de preços, inflação e eventual desemprego.

Diante do exposto e pela relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres Pares.

Sala da Comissão,

Senador FABIANO CONTARATO